

---

# DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal  
de  
Porto Seguro*

---



## ÍNDICE

### CONTRATO

CONTRATO (TERMO INICIAL) Nº DP016/2026 .....

### OUTROS

DECISAO DE RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO 011-2026 .....



**CONTRATO (TERMO INICIAL) Nº DP016/2026**

**MUNICIPIO DE PORTO SEGURO**

**Contrato (termo inicial) nº DP016/2026**

Data/hora do envio: 25/05/2026 14:52:56

Protocolo PNCP: 13635016000112-2-000205/2026

Link PNCP: <https://pnpc.gov.br/app/contratos/13635016000112/2026/205>

Número/Ano: DP016/2026	Nº do Processo: 453/2026	Tipo de Contrato: Contrato (termo inicial)		Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Compra/Edital/Aviso: Dispensa nº DP016/2026 <a href="https://pnpc.gov.br/app/editais/13635016000112/2026/110">https://pnpc.gov.br/app/editais/13635016000112/2026/110</a>		Categoria do Processo: Serviços		Receita ou Despesa? Despesa
Objeto: Contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva de ar condicionados, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Porto Seguro – BA.				
Valor Inicial: 56.100,00	Nº de Parcelas: 1	Valor da Parcela: 0,00	Valor Global: 56.100,00	Valor Acumulado: -
Data da Assinatura: 22/05/2026	Data de Início da Vigência do Contrato: 22/05/2026		Data de Término da Vigência do Contrato: 18/11/2026	

**Fornecedor**

Nome ou Razão Social: RIBEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA	CPF/CNPJ: 27.995.453/0001-51	Tipo de Pessoa: Pessoa Jurídica (PJ)
---	---------------------------------	---



**DECISAO DE RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO 011-2026.**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



**DECISÃO DE RECURSO  
PREGÃO ELETRÔNICO N. 011/2026**

**RECORRENTE:** SST & GESTÃO DE PESSOAS LTDA

**I DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

De acordo com art. 165, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. Assim, considerando que a recorrente manifestou o desejo de recorrer tempestivamente, apresentando sua razão no prazo legal, é tempestiva a presente peça.

**II DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório instaurado na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, sob o nº 011/2026, cujo objeto consiste na “*Contratação de empresa especializada visando a operacionalização integral do Curso de Formação da Guarda Municipal de Porto Seguro/BA, correspondente à disciplina de Armamento e Tiro, em conformidade com a matriz curricular norteadora da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, o Decreto Federal nº 11.615/2023 e as Instruções Normativas nº 09/2022 e nº 310/2025 da Polícia Federal, assegurando a formação e a capacitação técnica exigida para o exercício das atividades armadas da corporação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*”

Encerradas as fases de julgamento das propostas e de habilitação, foi oportunizada a manifestação de intenção de recorrer, ocasião em que houve registro tempestivo da intenção recursal pela empresa **SST & GESTÃO DE PESSOAS LTDA**.

No prazo legal, a referida empresa apresentou suas razões recursais, sustentando que sua desclassificação foi ilegal e excessivamente formalista, pois ocorreu apenas porque a apólice de seguro-garantia apresentada continha a identificação da empresa tomadora (razão social, CNPJ e endereço). Sustenta que tais informações são obrigatórias por força da Circular SUSEP nº 662/2022 e do art. 760 do Código Civil, não sendo uma escolha do licitante omiti-las.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:  
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12

Certificação Digital: TROH89T7-7JTLBMXO-D5X3IAWQ-3IHYSTCS

Versão eletrônica disponível em: <http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario>



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



Afirma que a garantia de proposta deve ser analisada antes da fase de lances e que, para verificação da autenticidade da apólice junto à SUSEP, é indispensável constar o número de registro e os dados do tomador. Argumenta que sua apólice estava integralmente verificável, enquanto a do licitante inicialmente classificado possuía diversos dados tarjados, inclusive número SUSEP e identificação do tomador, tornando o documento “inverificável”.

A recorrente também sustenta que a vedação de identificação prevista no edital teria como finalidade impedir que os demais licitantes soubessem a identidade uns dos outros, e não impedir que o pregoeiro tivesse acesso às informações necessárias para análise da garantia. Defende que o sigilo foi preservado, pois os documentos ficaram protegidos na plataforma Licitanet até a abertura da sessão pública.

Além disso, alega existir contradição na atuação da Administração, pois posteriormente o próprio pregoeiro teria solicitado ao arrematante o envio de “apólice com identificação da empresa”, reconhecendo, segundo a recorrente, que a identificação do tomador seria necessária e válida.

Sustenta ainda que houve violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021, afirmando que a Administração puniu justamente a empresa que apresentou documento completo, válido e verificável.

Ao final, requereu a reforma da decisão de desclassificação e posterior declaração como vencedora, considerando que o licitante anteriormente classificado acabou sendo inabilitado.

Assim, a questão cinge em analisar se a decisão inicial merece ser reformada.

É o relatório.

### III DO MÉRITO

Segundo a recorrente, a decisão de desclassificação foi desproporcional, principalmente por ser impossível emitir a garantia de proposta sem identificação do tomador. Contudo, não lhe assiste razão.

Em certames realizados por este mesmo sistema, outras licitantes adotaram as cautelas necessárias para resguardar o anonimato, inclusive promovendo a devida ocultação de seus dados nos documentos de garantia, como a apólice de seguro-garantia:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:  
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



**Avia**

**APÓLICE DE SEGURO GARANTIA**

APÓLICE No. 1202500010775008 2768  
RAMO 0775 - SEGURO GARANTIA - SETOR PÚBLICO  
PROPOSTA No. 107759160872

**DADOS DO SEGURADO**  
NOME: MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO CPF/CNPJ: 13.635.016/0001-12  
ENDEREÇO: PRACA VISCONDE DE PORTO SEGURO 55 BAIRRO: CENTRO  
CEP: 45810000 CIDADE: PORTO SEGURO UF: BA

**DADOS DO TOMADOR**  
NOME: [REDACTED] CPF/CNPJ: [REDACTED]  
ENDEREÇO: [REDACTED] BAIRRO: [REDACTED]  
CEP: [REDACTED]

**DADOS DE CORRETAGEM**  
CPF/CNPJ 51.973.888/0001-80 NOME/RAZÃO SOCIAL WR GARANTIAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA COD.SUSEP 232149739

**LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA/MODALIDADE**  
LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA: R\$ 27.706,22 - vinte e sete mil, setecentos e seis reais e vinte e dois centavos  
MODALIDADE: LICITANTE

O Limite Máximo de Garantia é o valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização.

**OBJETO DA GARANTIA**  
Garantir a indenização, até o valor da Garantia fixado na apólice, caso o Proponente descumpra quaisquer de suas obrigações decorrentes da Lei ou do Edital, incluindo a recusa em assinar o Contrato, não atendimento das exigências para a sua assinatura, nas condições e no prazo estabelecidos no Edital nº PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº019/2025 - Processo Administrativo nº 1.628/2025. Esta Apólice é emitida de acordo com as condições da Circular Susep 662/22.

**COBERTURAS CONTRATADAS**

COBERTURA	IMPORTANCIA SEGURADA	PREMIO LÍQUIDO	INÍCIO VIGÊNCIA	FIM DE VIGÊNCIA
LICITANTE (PADRÃO)	R\$ 27.706,22	R\$ 160,00	13/08/2025	13/10/2025

**Santander** 033-7 | **Recibo do Pagador**

Local de Pagamento: Pagar preferencialmente no Grupo Santander - GC2  
Beneficiário: Avia Seguros Brasil S.A. CNPJ-41.182.665/0001-40

Vencimento: 14/08/2025  
Agência / Código Beneficiário: 0105/0052355

Data do Documento	Número do Documento	Especie Doc.	DS	Acerte	Data do Processamento	Nosso Número
08/08/2025	215592	DS		N		000000215592-3

Conta: 101  
Espécie: R\$  
Quantidade: Valor: 160,00

Instruções (termo de responsabilidade do cedente):  
Parcela 1 de 1 da apólice 12025000107750092768/0  
Após vencido cobrar juros mora R\$ 0,05 / dia e multa R\$ 3,20  
Não receber após 30 dias do vencimento

(-) Desconto: 160,00  
(-) Abatimento  
(+) Mora  
(+) Outros Acréscimos  
(=) Valor Cobrado

Pagador: [REDACTED]

Sacador/Avallata: [REDACTED] do banco [REDACTED] Autenticação mecânica

Recebido através do cheque num. [REDACTED] do banco [REDACTED]  
Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco

**Santander** 033-7 | 03399.89543 38000.000190 24878.401017 1 11740000019000

Local de Pagamento: PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO SANTANDER  
Beneficiário: Junto Seguros S.A. 84.948.157/0001-33

Vencimento: 15/08/2025  
Agência / Código Beneficiário: 4849-6 / 8954380

Data do Documento	Número do Documento	Especie Doc.	NS	Acerte	Data do Processamento	Nosso Número
08/08/2025	25872804	NS		N	08/08/2025	19248784

Conta: COBRANÇA SIMPLES - RCR  
Espécie: REAL  
Quantidade: Valor Documento: 190,00

Instruções:  
Junto Seguros S.A., Após o vencimento cobrar 0,63% por dia de atraso. Não receber depois de 30 dias do vencimento previsto.  
Após esta data o Segurado da Apólice (Beneficiário) será notificado da pendência do pagamento. Para maiores informações entrar em contato com o Departamento Financeiro através do e-mail: contasareceber@juntosseguros.com.

(-) Desconto  
(-) Abatimento  
(+) Mora  
(+) Outros acréscimos  
(=) Valor Cobrado

Pagador: [REDACTED]

Ref. emissão apólice 01-0775-0579021

Sacador / Avallata: [REDACTED] Cod. Baixa

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP: 45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12

Certificação Digital: TROH89T7-7JTLBMXO-D5X3IAWQ-3IHYSTCS

Versão eletrônica disponível em: <http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



Assim, a desclassificação não decorreu da existência da apólice em si, mas do descumprimento objetivo da regra editalícia que vedava expressamente a identificação do licitante na fase inicial do certame.

Diferentemente do que afirma a recorrente, a simples tarja nos dados de identificação da empresa não compromete a natureza jurídica do instrumento. O documento permanece íntegro em seu conteúdo e validade, havendo apenas a ocultação de informações sensíveis para fins de atendimento às regras do sistema eletrônico, sem qualquer prejuízo à sua eficácia ou autenticidade.

Considerando que o Edital é a Lei entre as partes, vinculando tanto a Administração quanto os participantes, a agente de contratação e sua equipe de apoio agiram de acordo com a legislação e com os entendimentos jurisprudenciais já exarados em casos semelhantes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE SIGILO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA. ATO IMPUTÁVEL À LICITANTE. ATUAÇÃO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por Grabin Obras e Serviços Urbanos - Eirele contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, visando a anulação do ato administrativo que a desclassificou no certame licitatório destinado a contratação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais (Pregão Eletrônico 127/2019-SAD). 3. É ressabido que o processo de licitação está submetido à cláusula de sigilo das propostas, em consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 8.666/91. 4. Da análise dos autos, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, porquanto, como bem lá assentado, restou incontroverso que houve quebra no sigilo das propostas, com a indevida identificação de um dos licitantes para a equipe condutora do certame, não obstante o alerta constante no sistema para o não preenchimento do referido campo em caso de prestação de serviços. 5. Sendo assim, é de se considerar que a desclassificação da impetrante se deu de forma regular, porque em observância aos ditames legais e em decorrência de ato negligente a si imputável, de forma que não se vislumbra ilegalidade no ato apontado como coator. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 66091 MS)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:  
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



2021/0089249-4, Relator.: BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2023)

E ainda:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE – DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE VENCEDORA – SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM EDITAL – **IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA** – PRELIMINAR DE PRECLUSÃO – REJEIÇÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CERTAME – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA – CARACTERIZAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO – EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. (...). 2. **É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes.** 3. Implica em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o descumprimento de exigência estabelecida em edital submetida a todos os licitantes, especialmente quanto caracteriza possível identificação da proposta, situação vedada pelo § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993. (TJ-MT - AI: 10070179720178110000 MT, Relator.: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 28/09/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 08/10/2020)

A vedação à identificação do licitante durante a fase de lances tem por finalidade assegurar a isonomia e o sigilo das propostas, evitando que a revelação da identidade de qualquer participante comprometa a igualdade de condições entre os concorrentes. Nesse contexto, não há qualquer ilegalidade na decisão que desclassificou a recorrente.

Com efeito, se o propósito do sigilo das propostas, durante a sessão pública, é garantir o tratamento impessoal, a aceitação de documentos que permitam a identificação do proponente representaria indevido favorecimento em relação aos demais licitantes.

Assim sendo, não merece acolhimento a tese de que a vedação à identificação teria como destinatários apenas os demais licitantes, e não a equipe condutora do certame. O sigilo das propostas, especialmente em pregões eletrônicos, visa assegurar a absoluta imparcialidade da fase competitiva, evitando qualquer possibilidade de influência subjetiva no julgamento. Nesse contexto, a identificação prévia do licitante perante o

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:  
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



pregoeiro compromete justamente a neutralidade que o procedimento busca preservar. A jurisprudência mencionada na decisão recorrida é firme no sentido de que a quebra do anonimato, ainda que ocorrida perante a equipe responsável pela condução do certame, é suficiente para justificar a desclassificação, sobretudo quando a vedação constava expressamente do edital.

Em outras palavras, à medida que o pregoeiro tem ciência da identidade do licitante antes do momento adequado, resta comprometido o caráter isonômico do procedimento, o que justifica a adoção de medidas como a desclassificação. Assim, a preservação do anonimato na fase inicial do certame decorre da necessidade de assegurar a imparcialidade no julgamento das propostas.

Em caso muito semelhante, há o entendimento de que a identificação do licitante não pode ser considerada mera irregularidade:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE MÉDICOS ESPECIALISTAS . PROPOSTA. IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE. VEDAÇÃO. EDITAL . 1. A concessão da medida liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento de direito e prova do risco de ineficácia da medida. Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09. Hipótese em que não estão presentes os requisitos para o deferimento da medida. 2 . A apresentação de proposta em pregão eletrônico em papel timbrado em violação ao edital, que veda a identificação do licitante, é causa de exclusão do certame, não podendo ser considerada mera irregularidade. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 50621961320208217000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 24-02-2021) (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 50621961320208217000 TRAMANDAÍ, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 24/02/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/03/2021)

Outrossim:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREENCHIMENTO DO CAMPO ESPECÍFICO PARA O NOME DO LICITANTE NA PROPOSTA. DESCUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO AO EDITAL E À LEI 8 .666/1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:  
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



DESCCLASSIFICAÇÃO. LEGALIDADE. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. IRRELEVÂNCIA. LEGALIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Lei n. 8.666/1993, art. 3º). Ademais, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei n. 8.666/1993, art. 41). 2. A ausência de preenchimento do nome da licitante no campo destinado para tanto na proposta, em desconformidade com o previsto no edital da licitação, autoriza a desclassificação do proponente pela Administração, que está vinculada estritamente ao instrumento convocatório (Lei n. 8.666/1993, arts. 3º, 41 e 48). 3. O preenchimento dos demais espaços destinados à identificação pessoal da licitante na proposta, com CNPJ, endereço, telefones e e-mail, não afasta sua desclassificação, especialmente ante a imperiosa necessidade de se garantir a transparência na venda promovida, bem como a isonomia para com os demais candidatos quanto à necessidade de fiel atendimento às regras do edital, **não se podendo considerar excesso de formalismo a identificação da licitante na proposta**. Ademais, a identificação da apelante não seria possível pelo nome e CNPJ indicados nos campos ?28? e ?29? da proposta, uma vez que não são iguais (ID 33698957, p. 3), embora pertençam ao mesmo grupo econômico. **4. O fato de ser mais vantajosa financeiramente para a Administração a proposta desclassificada não autoriza que se desobedeça a todos os outros princípios e regras editalícias e legais que regem o processo licitatório**. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07018473820218070018 1699288, Relator.: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 03/05/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2023)

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I - Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). **II - A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III - Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:  
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



**de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante . IV - Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V - Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação.** VI - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-1 - AI: 00107596720144010000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 07/07/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 21/07/2014)

Não se trata, portanto, de mero erro formal, mas de situação que coloca em risco a própria lisura do certame, o que não pode ser admitido pela Administração. O princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei n. 14.133/21) orienta a administração pública a avaliar as propostas com base em critérios impessoais, eliminando a subjetividade na escolha da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, à medida que há a prévia identificação de um licitante, toda a sessão pública de lances fica comprometida, pois tal situação coloca em dúvidas a impessoalidade do pregoeiro.

No mesmo sentido, vale esclarecer que a posterior solicitação de envio de “apólice com identificação da empresa” ao arrematante não configura contradição da Administração, como alega a recorrente. Isso porque tal diligência ocorreu em momento posterior à fase competitiva, quando já encerrada a etapa em que o anonimato das propostas deveria ser preservado.

Encerrada a disputa de lances e definida a classificação provisória, não subsiste a necessidade de manutenção do sigilo perante a Administração, sendo plenamente legítima a exigência de apresentação integral dos documentos para fins de conferência, validação e formalização do processo. Assim, não há qualquer incoerência entre a vedação de identificação na fase inicial e a exigência de documentação completa em momento posterior do procedimento.

Por fim, importante registrar que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo possível afastar exigência expressa do edital após a abertura da sessão pública, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação ao edital. Admitir exceção em favor da recorrente representaria conferir tratamento privilegiado incompatível com o regime jurídico das licitações públicas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:  
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



Diante disso, é legítima a desclassificação da recorrente, pois a decisão está pautada nos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, segurança jurídica e no necessário julgamento objetivo das propostas, conforme jurisprudência acima destacada.

#### **IV DA DECISÃO**

Ante o exposto, recebo o recurso, eis que tempestivo, para, no mérito julgá-lo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão inicial nos termos da fundamentação acima.

Considerando a decisão de julgamento, o recursos será encaminhado à autoridade superior em atenção ao disposto no artigo 165, §2º, da Lei n. 14.133/21.

Porto Seguro/BA, 25 de maio de 2026.

Gabriela Valverde Bastos  
**Pregoeira**  
Decreto nº 16.627/25

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:  
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



**DECISÃO**  
(ART. 165, §2º, LEI FEDERAL N. 14.133/21)

**Pregão Eletrônico nº 011/2026**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada visando a operacionalização integral do Curso de Formação da Guarda Municipal de Porto Seguro/BA, correspondente à disciplina de Armamento e Tiro, em conformidade com a matriz curricular norteadora da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, o Decreto Federal nº 11.615/2023 e as Instruções Normativas nº 09/2022 e nº 310/2025 da Polícia Federal.

Após análise detida dos autos, verifica-se que a decisão proferida pela Pregoeira observou integralmente os princípios que regem as licitações públicas, notadamente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, não se identificam elementos novos capazes de infirmar a decisão anteriormente proferida, razão pela qual **RATIFICO** os termos da decisão, mantendo-se a decisão inicial nos seus exatos fundamentos.

Porto Seguro - BA, 25 de maio de 2026.

DENISSON MATOS ROCHA

**Secretário Municipal de Mobilidade, Segurança, Defesa Civil e Concessões**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – RUA ALFREDO DULTRA, 01 – CENTRO CEP:  
45.810-000 – PORTO SEGURO/BAHIA – CNPJ: 13.635.016/0001-12